AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.965 - RN (2019/0028531-4)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANINDÉ DE ARAUJO SILVA
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CANINDÉ DE FREITAS
AGRAVANTE	:	FRANCISCO BELARMINO DANTAS JÚNIOR
AGRAVANTE	:	FRANCISCO REINALDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SARA ARAUJO BARROS DO NASCIMENTO - RN012925
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) - RN006875

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RN. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS MILITARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto por FRANCISCO CANINDÉ DE ARAUJO SILVA e outros, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TJRN, assim ementado:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RN. ART. 125, 4o., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 71, I, P, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RN. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO QUE NÃO DISCUTE CRIME OU ATO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO ART. 557, 1o.-A, DO CPC DE 1973, APLICÁVEL À ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO* (fls. 961).

2. Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente

aponta violação do art. 29, VI da Lei, ao argumento *de que a emérita Decisão proferida pelo Juiz da Quarta Vara da Fazenda Pública declarou, corretamente, a ilegitimidade da Promotoria de Justiça para atuar na Demanda em debate. Afinal, o Recorrido almeja a perda do posto e patente dos Recorrentes, através da anulação dos processos de promoção ao Posto de Coronel do Quadro de Oficiais da PMRN. Pleito este que deve ser processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal competente, in casu, o TJRN* (fls. 1.017), razão pela qual somente o Procurador Geral de Justiça tem legitimidade para propor a ação.

3. É o relatório.

4. A Corte de origem assim destramou a questão:

Com efeito, invoca-se na presente lide a aplicação do artigo 125, § 4o., da Constituição Federal, que dispõe, in verbis:

> *Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*
>
> *(...) § 4° Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*

Empregando sentido interpretativo ao texto constitucional acima posto em destaque, o Superior Tribunal de Justiça salientou que somente nos crimes militares a competência para o julgamento seria nos respectivos Tribunais de Justiça Militar, onde houver, ou pelos Tribunais de Justiça nas localidades onde inexistente as Cortes Castrenses.

Destarte, somente em se tratando de crime de natureza militar, seria assegurado ao Tribunal de Justiça, originariamente, o exame acerca da necessidade de exclusão das fileiras do policial militar condenado.

(...).

Registre-se, por oportuno, que, nada obstante referidos precedentes não se refiram expressamente à competência para primeiro ou segundo grau, todas as decisões são unânimes em afirmar que somente nos crimes de natureza militar a competência seria da Justiça Militar, e, quando inexistente Tribunal

desta espécie, originariamente nesta Corte de Justiça.

5. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. Limites da jurisdição cível da Justiça Militar: 5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a jurisdição exclusivamente penal da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei".*
>
> *5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada "Reforma do Judiciário", promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares.*
>
> *5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elastecer a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cuidando-se de novidade e exceção, introduzida pela "Reforma do Judiciário", deve ser interpretada restritivamente.*
>
> *5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses*

atos.

5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros.

5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de "indisciplina" e não ato disciplinar.

6. Desnecessidade de fracionar-se o julgamento da ação de improbidade: 6.1. Em face do que dispõe o art. 125, § 4º, in fine, da CF/88, que atribui ao Tribunal competente (de Justiça ou Militar, conforme o caso) a tarefa de "decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", resta saber se há, ou não, necessidade de fracionar-se o julgamento desta ação de improbidade, pois o MP requereu, expressamente, fosse aplicada aos réus a pena de perdimento da função de policial militar.

6.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que a competência para decidir sobre perda do posto ou da patente dos oficiais ou da graduação dos praças somente será da competência do Tribunal (de Justiça ou Militar, conforme o caso) nos casos de perda da função como pena acessória do crime que à Justiça Militar couber decidir, não se aplicando à hipótese de perda por sanção administrativa, decorrente da prática de ato incompatível com a função de policial ou bombeiro militar. Precedentes do Tribunal Pleno do STF e de suas duas Turmas.

6.3. Nesse sentido, o STF editou a Súmula 673, verbis: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo".

6.4. Se a parte final do art. 125, § 4º, da CF/88 não se aplica nem mesmo à perda da função decorrente de processo disciplinar, com muito mais razão, também não deve incidir quando a perda da patente ou graduação resultar de condenação transitada em julgado na Justiça comum em face das garantias inerentes ao processo judicial, inclusive a possibilidade de recurso até as instâncias superiores, se for o caso.

6.5. Não há dúvida, portanto, de que a perda do posto, da patente ou da graduação dos militares pode ser aplicada na Justiça Estadual comum, nos

processos sob sua jurisdição, sem afronta ao que dispõe o art. 125, § 4º, da CF/88.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC 100.682/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18.6.2009).

2 2 2

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM ESTADUAL E JUÍZO MILITAR. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO NÃO REVESTIDO DE NATUREZA DISCIPLINAR. ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO (EC Nº 45/2004).

1. O ato administrativo de exoneração ex officio do Autor, impugnado no mandado de segurança, não se reveste de natureza disciplinar militar, pois fundado no descumprimento de requisito previsto no edital do concurso público para provimento do cargo de Policial Militar do Estado de Minas Gerais.

2. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento de ação contra ato administrativo que não se reveste de natureza disciplinar militar.

3. Competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares - MG, ora suscitado (CC 99.210/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 7.4.2009).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Militares.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR